

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI 3.553, DE 2012

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 239 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 239.....

§ 1º.....

§ 2º Se o ato é praticado por notário ou oficial de registro, no desempenho de seu ofício, a pena é agravada de um terço.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 239-A:

“Art. 239-A Sem prejuízo do disposto na legislação penal que trata dos crimes contra a fé pública e contra a administração pública, aplicar-se-á ao notário ou ao oficial de registro que, no desempenho de seu ofício, participarem dolosamente do crime descrito no artigo anterior a pena prevista no inciso IV, do art. 32 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1993.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente